



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 001 MACEIÓ/AL, 04 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº 0100.120219/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 12/12/2018, o Projeto de Lei nº. 7.185, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Dispõe sobre a Cassação da Licença de Funcionamento e de Alvará para Exercício da Atividade Econômica de Estabelecimentos que Forem Flagrados Comercializando, Adquirindo, Transportando, Estocando ou Revendendo Produtos Oriundos de Furto, Roubo ou Outro Tipo de Ilícito”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei nº. 7.185, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade jurídica do mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema do Projeto de Lei nº. 7.185, encontra-se inserido na esfera de interesse local, e, portanto, de competência municipal.

Com relação à questão da iniciativa, entendeu a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei nº. 7.185, desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre definição de finalidades e competências de órgãos, interferência na atividade administrativa, criando, ainda, obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº. 7.185 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que são de iniciativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

O § 1º do artigo 66 da Constituição Federal dispõe ainda que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Ainda em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e



comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Ademais, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº. 7.185, como bem já foi mencionado poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal, no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, senão vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Maceió:

Art. 32.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência.

Neste mesmo sentido, ainda mais detalhista, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº. 516/1991):

Art.192. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I – Fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos os da Câmara Municipal.

II – Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) Regimento Jurídico dos servidores municipais;

e) Plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) Matéria financeira e orçamentária.
(grifo nosso)



Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, verificamos um vício de iniciativa no presente Projeto de Lei que foi proposto pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo de autoria do Vereador Luciano Marinho, o que fere a alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Desse modo, Leis de iniciativa dos Vereadores são todas aquelas que a lei orgânica municipal não reservar expressamente e privativamente ao Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei sob análise, trata sobre matéria de instituição de um programa específico, uma verdadeira ação de governo, cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação dos Poderes.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

Sendo assim, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7185, o que o inviabiliza em sua totalidade.

Não obstante a intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 7.185 por não atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publique-se as razões desse veto total no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6968D1D1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/01/2019. Edição 5629

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>